

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, o qual visa aperfeiçoar e atualizar a Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, exclusivamente no tocante ao registro civil das pessoas jurídicas, adequando-a ao novo Código Civil – Lei 10.406/02.

Justifica a proposição no fato de que, após a Lei nº 6.015/1973 – que este ano completa quarenta (40) anos –, sucederam vários diplomas legais, desde o nível Constitucional até a codificação una do Direito Privado levada a efeito pela Lei nº 10.406/2002, trazendo profunda alteração no direito material que rege as pessoas jurídicas sujeitas a esse registro, sem que houvesse, entretanto, atualização das regras procedimentais a que jungidos os serviços de registro civil de pessoas jurídicas.

Justifica também a propositura pela necessidade de modernização do processo de registro, admitindo a utilização de mecanismos eletrônicos e informatizados, hoje já triviais, para maior celeridade e acessibilidade do serviço, acatando os anseios da sociedade.

Submetido à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL 2.339/07 mereceu parecer pela aprovação, com as emendas nº 1/08, 2/08 e 3/08, nos termos do voto do relator, o ilustre deputado Emanuel Fernandes.

À proposição foi apensado o PL nº 3.502/08, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, dispondo sobre a criação de livros eletrônicos de registro e tendo por fundamento declarado aprimorar o próprio PL nº 2.339/2007, para maior celeridade e acessibilidade ao sistema de registros civis de pessoas jurídicas.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o relator, o ilustre deputado Dr. Ubiali, apresentou parecer pela aprovação do PL 2.339/2007 e seu apensado, PL 3.502/08, consolidando a matéria em Substitutivo aprovado por unanimidade.

Ao PL nº 3.502/08 veio a ser apensado o PL nº 5.780/09 que visa modificar o artigo 41 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a finalidade de tornar obrigatória a informatização de todos os serviços notariais e de registro, através de sistemas centralizados e integrados aos respectivos Tribunais de Justiça de cada Estado da Federação. Essa proposição recebeu 7 (sete) emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PL nº 5.780/09, após merecer parecer nessa CCJC do ilustre Deputado FABIO RAMALHO pela inconstitucionalidade parcial da proposição e aprovação da matéria não prejudicada em razão de emenda supressiva do ilustre Deputado Índio da Costa, veio a ser apensado ao PL 3.502/08, esse já apenso à proposição principal, cabendo-me a relatoria global.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.339/07 e nº 3.502/08 (apensado) preenchem o requisito de constitucionalidade material e formal, cuidando de matéria privativa da União – registros públicos (art. 22, XXV, Constituição Federal), estando atribuído ao Congresso Nacional (art. 48, caput) elaborar as leis ordinárias (art. 59, III) e sendo a iniciativa, na espécie, concorrente (art. 61, caput).

O mesmo não ocorre, todavia, no tocante ao Projeto de Lei nº 5.780/09, que apesar de sua meritória finalidade, padece, parcialmente, de inconstitucionalidades material e formal. Com efeito, o conteúdo proposto pelo seu art. 2º, que acresce §1º ao artigo 41 da Lei nº 8.935/1994, sugere que o gerenciamento das informações registradas passaria a ser centralizado pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, o que vem repisado no art. 3º que impõe prazo para regulamentação do referido artigo 41.

Com efeito, conforme destacou o Deputado Fabio Ramalho em seu fundamentado parecer, “a Constituição subtraiu do legislador a competência para dispor sobre as funções do CNJ e dos Tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo” (CF, art. 96, I, a). Com ele concluo que “o artigo 3º do Projeto nº 5.780/09, bem como as emendas 1, 2, 4 e 6, por tratarem de matéria de competência privativa, estão eivados de inconstitucionalidade formal”, nos termos em que propostos.

Observo também que a Constituição Federal, na cabeça do artigo 236 do seu corpo permanente, descentralizou e privatizou o exercício desses serviços, dispondo que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado”, cabendo aos respectivos delegados a *guarda* e o *gerenciamento* das informações registradas (art. 30, I, da Lei nº 8.935/94) e como consequência lógica a respectiva contrapartida pelo serviço. Inverter essa guarda e gerenciamento significaria inverter a lógica da privatização, determinada constitucionalmente. Ainda que assim não fosse, caso se pudesse reconhecer competência aos Tribunais Estaduais para guarda e gerenciamento desses dados, a matéria esbarraria em vício de iniciativa e incompetência dessa Casa porque a organização judiciária nos Estados membros está reservada, respectivamente, à iniciativa dos Tribunais de Justiça e Assembleias Legislativas locais. Verifico, portanto, conteúdo inconstitucional também no §1º acrescido ao artigo 41 da Lei nº 8.935/94, pela redação do art. 2º proposto, configurando sua inconstitucionalidade formal e material.

Ultrapassado o exame constitucional, os PL nº 2.339/07 e nº 3.502/08 preenchem os pressupostos de juridicidade, obedecida técnica legislativa aplicável nos exatos contornos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, editada em conformidade com o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação ao PL nº 5.780/09, o qual não inova no mundo jurídico, vez que desconsiderados os dispositivos inconstitucionais, a nova redação dada à cabeça do artigo 41 e seu acrescido §3º da Lei nº 8.935/94 nada mais fazem do que repetir, literalmente, o que já se encontra hoje disposto na atual redação do artigo 41 citado. Diz o artigo 41 hoje em vigor:

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução

dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução”

Ora, pela “nova” redação proposta pelo PL nº 5.780/09, esse dispositivo passaria a dispor:

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, adotando sistemas de computação. (NR)

.....

“§3º A automação prevista no caput não implica prejuízo da utilização de microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução”.

Não se olvide que registros públicos regem-se pelo Direito Público onde o gerúndio do verbo *poder* significa não uma faculdade, mas uma competência, um poder-dever ou dever-poder na já consagrada expressão de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO.

Ora, qual a utilidade dessa alteração? Na verdade, essa alteração fere a recomendação contida nos arts. 10, I, e 11, I, “b”, e III, “b” e “c” da Lei Complementar nº95/98, não trazendo nenhuma inovação ao mundo jurídico. Ao contrário, tão somente utiliza dois dispositivos (art. 41 e §3º) para expressar o que já fora estabelecido com maior clareza na atual redação do artigo 41 da Lei nº 8.935/94 em vigor. De qualquer sorte, a aparente intenção do autor do PL nº 5.780/09 está contemplada nos outros dois projetos em exame, no sentido de dotar esses serviços da obrigatória utilização de sistemas informatizados e acessíveis.

Da mesma forma, a emenda nº 5 proposta ao PL nº 5.780/09, sobre o §2º pretendido acrescentar ao referido artigo 41 da Lei nº 8.935/94 é despiendo, vez que o art. 38 e parágrafo único da Lei nº 11.977/09 já *impõem* aos serviços de registros públicos em geral o fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico e de forma mais segura. Não há inovação no mundo jurídico, portanto, na regra pretendida adicionar à lei geral dos notários e registradores.

Por fim, não se sustentando o Projeto de Lei nº 5.780/09, a emenda nº 3 a ele apresentada e que é supressiva do art. 3º naquele proposto, fica prejudicada.

Destarte, tenho por injurídico o PL nº 5.780/09, não obstante suas meritórias intenções, sem prejuízo de verificar que sua finalidade já se encontra atendida na legislação em vigor e é mantida na propositura principal.

Adentrando ao mérito, os PL nº 2.339/07 e nº 3.502/08 são convenientes e merecem prosperar, tendo sido aperfeiçoados em muitos aspectos pelo Substitutivo apresentado pelo Dep. Doutor Ubiali, aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

De início, a fim de evitar possível injuridicidade cometida pelo referido Substitutivo, devem ser suprimidos seus artigos 10 a 17, acrescidos por aquele à proposição original, renumerando-se o art. 18, porque os Projetos de Lei nº 2.339/07 e nº 3.502/08 têm por escopo e objeto, *exclusivamente* o serviço de *registro civil de pessoas jurídicas* e os artigos 10 a 17, acrescidos pelo Substitutivo, versam disposições específicas atinentes aos *registros de títulos e documentos*, contrariando, destarte, a orientação contida nos artigos 5º e 7º, I, II e III, da Lei Complementar nº 95/98. Além disso, tratam de matéria anacrônica, na contramão das proposições em exame, porque retomam critérios aplicáveis ao sistema vetusto do registro em livros analógicos, com colunas e formatos padrão aplicáveis a esse tipo de livros.

Assim sendo e retornando ao escopo original das proposições que é modernizar e introduzir o sistema de registro eletrônico, mais célere e acessível para a sociedade, cumpre observar a relevância do tema e sua problemática atual, decorridos quase seis anos do início de sua tramitação nesta Casa, destacando:

1. A necessária e inadiável atualização da obsoleta legislação regedora dos registros civis de pessoas jurídicas, cujas disposições vêm sendo em regra repetidas desde a sistematização havida pelo Decreto nº 4.857, de 1939, praticamente copiados na atual Lei de regência, Lei nº 6.015, de 1973, a fim de compatibilizá-la com as profundas alterações havidas nas décadas que se seguiram, principalmente com a Constituição Federal de 1988 e o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002;
2. A substituição de procedimentos anacrônicos, hoje realizados ainda em papel e livros convencionais seculares, por sistemas eletrônicos de registro e gravação em mídia digital, a fim de garantir maior eficiência aos serviços, sob responsabilidade do registrador delegado;
3. A viabilização da integração e alinhamento dos registros civis de pessoas jurídicas aos procedimentos determinados na Lei nº 11.598, de 2007, que simplifica o processo de formalização das pessoas jurídicas – REDESIM e confere maior acessibilidade às informações registradas a todos os demais órgãos da pública administração e a toda sociedade, fomentando e gerando maior segurança aos negócios.

Importa observar que, durante a vigência da atual Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973) sucederam vários diplomas legais regravando matéria atinente às pessoas jurídicas, provocando a necessidade de inúmeras alterações em seu texto, criando institutos e figuras novas, como a REDESIM, a EIRELI, a sociedade simples, inclusive as próprias leis de regência desses registradores – Lei nº 8.935, de 1984, assim como a Constituição Federal de 1988, e o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002. A Lei nº 8.934, de 1994, que trata das sociedades empresárias já foi editada e várias vezes atualizada. Só não mudou a Lei nº 6.015, de 1973.

Além disso, os atos de registro previstos na lei que se pretende atualizar ainda não dispõem de instrumentos que permitam a utilização prática dos mecanismos eletrônicos hoje existentes para conferir celeridade e modernidade aos procedimentos registrários, indispensáveis para viabilização ágil do comércio jurídico e informação da sociedade, inclusive para interligação das bases de dados registradas, determinadas pela Lei nº 11.598, de 03/12/2007, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e formalização de empreendedores e pessoas jurídicas sujeitos ao registro civil das pessoas jurídicas, fortalecendo a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Para tais fins, o projeto incorpora o sistema de registro eletrônico, modernizando e simplificando o processo de registro, tornando-o mais rápido e aperfeiçoando seu controle pelos órgãos competentes, ampliando a segurança jurídica da sociedade, conferindo efetiva autenticidade, publicidade e eficácia aos atos jurídicos de prevenção de litígios, combatendo a informalidade, a sonegação fiscal e outros desvios, acatando os anseios da sociedade e da pública administração.

Destarte, partindo do bem elaborado Substitutivo aprovado por unanimidade pela CDEIC e considerando a necessidade de sua atualização pelo decurso de quase quatro anos desde então, proponho atualizações e ajustes na redação de alguns de seus dispositivos.

Proponho para esse fim subemenda para alteração do artigo 2º do substitutivo, consolidando nova redação ao art. 114 da Lei nº 6.015/73 para conferir maior clareza de redação ao texto e sua compatibilização atualizada aos institutos jurídicos adicionados ao longo das últimas quatro décadas ao nosso direito privado.

A fim de atender o que dispõe o artigo 966 e parágrafo único da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil é necessário disciplinar os atos de registro que por analogia vêm sendo praticados de modo não uniforme no país, garantindo isonomia aos indivíduos que não possuem organização empresarial e que, portanto, não são empresários em razão da natureza de suas atividades profissionais ou opção na organização do negócio. Faço-o com o acréscimo do §4º ao artigo 114 da Lei nº 6.015/1973.

Outro ponto que necessita uniformização legislativa para reger os procedimentos em nível nacional é o referente ao registro de filiais em circunscrições diferentes, devendo esse processo ser simplificado e ter reduzido seu custo. Hoje, além de não haver um critério uniforme em todo o país, é exigida a emissão de certidão de inteiro teor de todos os atos anteriormente registrados no local de origem, tornando extremamente oneroso o registro.

No que concerne à escrituração dos atos das pessoas jurídicas sujeitas ao RCPJ também é necessário estender a facilitação já concedida às empresas, garantindo validade aos seus livros eletrônicos, como os já feitos atualmente através do sistema público de escrituração digital, garantindo também sua reconstituição dentro do período de exigibilidade fiscal, o que faço ao incluir na nova redação proposta ao artigo 114 da Lei nº 6.015/73 os §§ 7º e 8º.

A nova redação proposta ao artigo 2º do Substitutivo da CDEIC, visa alterar a redação do art. 114 da Lei nº 6.015/73, nos seguintes termos:

Art. 2º O Art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão registrados:

I – os atos constitutivos das associações em geral, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras de natureza simples ou associativa; (NR)

II – os atos constitutivos dos empreendedores individuais, pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada e empresas individuais de responsabilidade limitada-EIRELI, sempre que a natureza de suas organizações seja simples ou tenham por objeto atividades não empresárias (art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e das sociedades simples em geral, inclusive as que revestirem formas de sociedades empresárias, excetuadas as por ações. (NR)

§ 1º No Registro Civil de Pessoas Jurídicas será efetuado o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias. (NR)

§2º As alterações contratuais ou estatutárias, livros e documentos supervenientes serão averbados nas inscrições ou matrículas respectivas.

§3º Excetuada a regra do parágrafo único do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, a opção pela organização e natureza simples da pessoa jurídica levada a registro é direito dos contratantes, não sujeita à verificação pelo registrador ou recusa por órgão público ou privado, pena de responsabilidade.

§ 4º. Empreendedor individual simples é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no caput do artigo 966 da Lei nº 10.406/02 ou encontra-se na condição especial prevista no seu parágrafo único, e se formaliza por requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, quando casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autografa;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede do empreendimento.

§ 5º. Tratando-se de registro de filial, sucursal ou agência, o ato que autorizou sua abertura deverá ser averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede e a certidão dessa averbação precedente, acompanhada de certidão de inteiro teor ou em relatório que contenha integralmente os estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação atualizadas, instruirão o requerimento assinado pelo representante legal para registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local onde a filial, sucursal ou agência for estabelecida.

§ 6º. No caso de transferência de registro por mudança de sede ou para adequação o ato de alteração deverá ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas originário e em seguida no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da nova sede, mediante apresentação de certidão que contenha a íntegra dos estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação legal atualizadas e requerimento de registro assinado pelo seu representante legal.

§ 7º. Os livros contábeis, fiscais, societários e os de interesse da pessoa jurídica serão apresentados para registro com numeração sequencial contínua a fim de que se garanta sua integridade, facultada a escrituração eletrônica, arquivando-se cópias dos termos de abertura e encerramento.

“§ 8º. Os livros apresentados eletronicamente para registro poderão ser produzidos pelo sistema público de escrituração digital ou outro meio eletrônico com emprego de Certificação Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.”

Com relação ao artigo 115 da Lei nº 6.015/1973 proponho modificação do seu §3º e inclusão dos §4º e 5º, primeiro para criar procedimento que facilite a correção de erros de menor relevância no procedimento de registro, segundo para facilitar o acesso do cidadão ao registro civil de pessoas jurídicas, colaborando com a política de simplificação dos registros e incremento das legalizações.

Outrossim, visando estimular a legalização das pequenas organizações que se enquadram como pessoas jurídicas de natureza simples e estimular a legalização dessas pessoas jurídicas, propomos a adoção de norma de simplificação isonômica e que já vem sendo adotada pela Lei Complementar 123/06.

Com essas modificações, a redação do artigo 115 da Lei nº 6.015/73, na forma da subemenda nº3 anexa, passa a ter o seguinte teor:

“Art. 115. Os documentos apresentados ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão protocolados na ordem numérica sequencial de sua apresentação, para fins de exame, qualificação e registro. (NR)

§1º Não serão registrados atos constitutivos de pessoas jurídicas quando seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, cabendo ao registrador, de ofício ou por provocação, sobrestar o registro e suscitar dúvida ao juízo correcedor competente para exame da questão prejudicial. (NR)

§2º Efetuado o registro ou averbação e verificado erro decorrente de vício sanável, o oficial poderá requerer ao juízo corregedor competente a intimação das partes para que promovam a retificação do ato no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento do ato. Não sendo sanável o vício, o cancelamento poderá ser imediatamente autorizado, notificando-se as partes nos autos do procedimento administrativo.

§ 3º. Em circunscrições onde houver serviço de registro civil de pessoas jurídicas único ou central de distribuição os oficiais de registro ficam autorizados a criar e manter postos para recepção e devolução de documentos.

Ao adentrarmos no exame do artigo 116, verifico que nele se encontra o ponto de interseção dos Projetos de Lei nº 2.339/07 e 3.502/08. Aqui ingressamos na necessidade da modernização do sistema de registros públicos nacional, efetivamente.

O Projeto de Lei nº 3.502/08 propõe uma alteração radical – sem dúvida, desejável –, adotando unicamente a utilização de livros eletrônicos. Mas não é factível. Não da forma como proposto. É que os registros de pessoas jurídicas remontam ao final do século XIX e existem em todas as Comarcas do país, não sendo razoável desconsiderar esse acervo riquíssimo, ainda em papel, nem as condições assimétricas desse Brasil continental.

Assim sendo, é preciso distinguir a escrituração dos registros do acesso às informações desses registros em nível centralizado, nacional. Da escrituração, trataremos na proposta de alteração ao art. 116 da Lei nº 6.015/73. Da organização e acessibilidade centralizada aos dados registrados trataremos quando do exame do artigo 118 da mesma lei.

A fim de atender aos anseios da sociedade e a finalidade pretendida pelo PL nº 3.502/08, propomos a seguinte redação ao art. 116 da Lei nº 6.015/73:

“Art. 116. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas haverá os seguintes livros:

I – Livro A – Registros - para os fins indicados nos incisos I e II do artigo 114;

II – Livro B – Matrículas - para os fins indicados no §1º do art. 114;

III – Livro C – Protocolo – para apontamento cronológico de todos os documentos apresentados para registro ou averbação.

IV – Livro D – indicador pessoal.

§1º A escrituração dos Livros previstos neste artigo será obrigatoriamente eletrônica, por sistema informatizado de registro, em até trinta (30) dias após o início da vigência desta lei.

§2º Os livros A e B ainda escriturados por sistema não eletrônico serão encerrados no prazo indicado no §1º, inutilizando-se as folhas em branco.

§3º Os atos registrais pretéritos, praticados a partir de 1º de janeiro de 1976 deverão estar inseridos no sistema eletrônico de registros até 06 de julho de 2014, na forma prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sob pena de responsabilidade.

§4º O oficial manterá, sob sua responsabilidade e em local distinto da serventia, cópias de segurança dos livros previstos neste artigo, em mídia digital, eletrônica, ou microfilme, atualizadas em períodos não superiores a trinta dias.

§5º Os livros obrigatórios e as cópias de segurança integrarão o acervo da serventia e, em caso de extinção da delegação, deverão ser transmitidos ao designado responsável temporariamente pelo serviço ou ao novo titular da delegação, possibilitando sua utilização plena imediata.

Adentrando o Sistema de Registro Eletrônico, a grande modernização que se espera da proposição em exame é a adoção de um sistema moderno e seguro, com ampla acessibilidade dos dados registrados pelos próprios serviços de registro, pela pública administração, pelos órgãos de informação e, sobretudo, pela sociedade.

A finalidade dos registros públicos é, justamente, a publicidade dos atos registrados, a possibilidade de dar conhecimento à toda sociedade, a todo cidadão, a todo consumidor, a qualquer do povo, sobre atos de seu interesse.

A proposta objetiva facilitar ao usuário a localização de registro de pessoas jurídicas através de consulta centralizada, a partir de qualquer oficial de RCPJ do país. A adoção desse sistema permitirá acessibilidade de dados em rede nacional pelos órgãos da administração pública e entidades privadas, com base no cadastro sincronizado dos registros civis de pessoas jurídicas de todo o país.

Diariamente os Registros Civis de Pessoas Jurídicas são procurados para o fim de informar acerca de localização atual de pessoas jurídicas registradas, composição societária, responsabilidade legal de diretores, bens, direitos, uma gama de informações e para uma infinidade de utilidades, desde a obtenção de dados do antigo empregador para obtenção da aposentadoria ou outros direitos trabalhistas, passando pela análise de crédito e até a responsabilização civil, penal ou administrativa, no combate à sonegação fiscal e outros desvios, conferindo efetiva e real segurança jurídica ao cidadão.

No Estado de São Paulo, por exemplo, já funciona na Central de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT, sistema centralizado, operado pelos próprios oficiais, que disponibiliza, por convênio, à Curadoria de Fundações do Ministério Público a consulta em tempo real, on line, à base de dados interligada desses registros em várias cidades. O mesmo já ocorre com várias outras entidades, demonstrando o acerto dessa medida de interligação.

Essa interligação entre os cartórios, inclusive, já vem sendo adotada administrativamente pelo CNJ, conforme se pode conferir do Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional da Justiça, pelo qual se instituiu essa unidade de base de dados através de uma central de serviços compartilhados, gerida pelos próprios serviços notariais e de registro.

A fim de tornar realidade a integração e interligação das bases de dados dos serviços de registros civis de pessoas jurídicas, propomos a inserção na Lei nº 6.015, de 31.12.1973, do seguinte art. 116A:

Art. 116A. Os oficiais de registro, através de entidade de classe representativa dos registradores civis de pessoas jurídicas em âmbito nacional, instituirão Sistema Nacional de Registro Eletrônico centralizado, na forma determinada no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7.07.2009, para recepção de documentos e expedição de informações e certidões em meio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169, de 29.12.2000, e respeitados os emolumentos devidos ao oficial competente para a prática do ato.

§1º Os registros dos atos eletrônicos deverão ser feitos preferencialmente em padrões abertos e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação, confidencialidade e observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da Lei.

§2º A entidade nacional mantenedora do Sistema Nacional de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico divulgará as informações constantes do seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, com presunção de veracidade e confiabilidade, e velará pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos.

§3º A consulta à base de dados nacional pelos órgãos da administração pública será gratuita.

No tocante ao artigo 5º do Substitutivo da CDEIC, no que se refere ao artigo 117 e seu parágrafo único, ajusto o texto de modo a esclarecer o método de registro e de descarte das segundas vias arquivadas, após sua preservação em microfilme ou mídia eletrônica, nos seguintes termos:

“Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos a partir do registro inicial, ou digitalmente, sempre acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame e atenda aos requisitos operacionais de interoperabilidade exigidos para o Sistema de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico.”

§1º Os exemplares serão devolvidos aos apresentantes após registrados e arquivados na íntegra em microfilme ou em mídia eletrônica.

§2º Os documentos arquivados há mais de cinco anos, após microfilmados ou digitalizados na serventia pelo mesmo processo previsto no caput e sob responsabilidade do oficial delegado, poderão ser descartados.”

Tal modificação se justifica uma vez que a perpetuação da documentação registrada é alcançada de maneira mais eficiente com a digitalização ou microfilmagem do que a guarda de documentos em papel que, além de ser um sistema de manutenção cara, sofre rápida deterioração e fica mais sujeita à ação da natureza ou atos de má fé, sendo notórios os casos de acidentes naturais ocorridos no passado. Além disso, o sistema dos livros é uno, sem backup, sujeito a maiores riscos que o eletrônico, o digital e o microfilme. Argumento definitivo que considere é que, hoje, no sistema de livros em papel, unos, caso se pretenda obter uma garantia de preservação, fatalmente teremos de adotar o microfilme, o digital ou o eletrônico. Ora, o sistema hoje já se resguarda através desses meios, não sendo razoável continuar a usar um sistema anacrônico cuja segurança acaba por resguardar-se nos próprios meios mais modernos de preservação.

Concernente à redação dada ao §6º do artigo 119 da Lei nº 6.015/1973, proponho pequena modificação para garantir o direito do cidadão a um registro rápido e eficiente nos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, mantido o princípio da presunção de boa fé e alinhando-se ao já adotado pela política de simplificação na regularização de pessoas jurídicas prevista na REDESIM, através de subemenda ao art. 7º do Substitutivo da CDEIC, assim dispondo:

“Art. 119.-----

§ 6º. Nos atos constitutivos e alterações será exigida declaração de desimpedimento para exercício da administração, na forma da lei 11.598 de 3 de dezembro de 2007.”

Faz-se necessário também pequeno ajuste na redação dada pelo Substitutivo à cabeça do artigo 121 da Lei nº 6.015/1973, porque a necessidade de apresentação de múltiplas vias do

instrumento ou documento a registrar é conceito anacrônico, estabelecido para o meio analógico (papel), onde pelo menos uma via física tinha que ficar arquivada no serviço de registro e outra precisava ser devolvida à parte para utilização. Desburocratizado e informatizando o sistema com o uso de meios eletrônicos essa duplicidade se torna desnecessária, podendo ser apresentada apenas uma via do documento a ser registrado, mantendo-se arquivadas, tão somente, as imagens eletrônicas dos instrumentos e documentos registrados ou averbados, tudo nos termos da seguinte subemenda:

“Art. 121. Para o registro ou averbação será apresentada uma via do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais será efetuado o ato adequado, mediante petição do representante legal, lançando o oficial na via apresentada o número de ordem, data e assinatura ou chancela e manterá em arquivo eletrônico a imagem integral dos instrumentos e documentos apresentados. (NR)”

Na mesma subemenda, convém também desburocratizar o registro das sociedades simples, alterando a redação do §4º e acrescentando os parágrafos 5º e 6º ao art. 121 da Lei 6.015/73, para determinar, respectivamente, que:

“Art. 121.-----

§ 4º. As pessoas jurídicas de natureza simples estão isentas da apresentação de certidões fiscais para a averbação de suas alterações e baixa.”

§ 5º. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser firmadas com uso de certificação digital.”

“§ 6º. Por solicitação dos interessados, os conflitos ocorridos por ocasião dos registros poderão ser resolvidos por arbitragem promovida pelo oficial titular ou substituto, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, no que couber.”

A inserção do §5º parágrafo visa restaurar o inciso II do art. 121 do projeto original, que foi omitido no Substitutivo. O referido dispositivo é essencial para a dinamização dos registros e fornecimento de certidões em meio eletrônico.

A proposta contida no §6º visa atender aos apelos da sociedade e do próprio Poder Judiciário na desjudicialização de procedimentos desnecessários e demorados, criando instrumento de solução rápida de conflitos ocorridos por ocasião dos registros.

Por fim, é conveniente suprimir os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 do presente substitutivo ao projeto de lei nº 2339 de 2007, porque esses artigos foram inseridos durante a tramitação das proposições e são incongruentes com o objetivo do projeto original que é fundamentalmente tratar do realinhamento dos registros efetuados nos registros civis de pessoas jurídicas as novas disposições do Código Civil e legislação atinente à REDESIM.

Verificamos, assim, que o Projeto de lei visa utilizar mecanismos eletrônicos para modernizar e garantir maior celeridade na prestação do serviço de registro público e atividades correlatas.

Numa sociedade cada vez mais globalizada onde a informação flui em tempo real é imprescindível a modernização dos procedimentos necessários para o exercício das atividades passíveis de registro nos serviços de registro civil de pessoas jurídicas, em conformidade com a Lei.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade formal e material, parcial, e pela injuridicidade do Projeto de lei nº 5.780/09, bem como das emendas 1 a 7 apresentadas

nessa Comissão; pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.339/07 e do Projeto de lei 3.502/08, e do. No mérito, pela aprovação de ambas as proposições, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº1

SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Suprimam-se os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio ao projeto de lei nº 2339 de 2007, renumerando-se seu art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão visa evitar injuridicidade cometida pelo referido Substitutivo, porque os Projetos de Lei nº 2.339/07 e nº 3.502/08 têm por escopo e objeto, *exclusivamente* o serviço de *registro civil de pessoas jurídicas* e os artigos 10 a 17, acrescidos pelo Substitutivo, versam disposições específicas atinentes aos *registros de títulos e documentos*, contrariando, destarte, a orientação contida nos artigos 5º e 7º, I, II e III, da Lei Complementar nº 95/98. Além disso, tratam de matéria anacrônica, na contramão das proposições em exame, porque retomam critérios aplicáveis ao sistema vetusto do registro em livros analógicos, com colunas e formatos padrão aplicáveis a esse tipo de livros.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº2

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão registrados:

I – os atos constitutivos das associações em geral, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras de natureza simples ou associativa; (NR)

II – os atos constitutivos dos empreendedores individuais, pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada e empresas individuais de responsabilidade limitada-EIRELI, sempre que a natureza de suas organizações seja simples ou tenham por objeto atividades não empresárias (art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e das sociedades simples em geral, inclusive as que revestirem formas de sociedades empresárias, excetuadas as por ações. (NR)

§ 1º No Registro Civil de Pessoas Jurídicas será efetuado o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias. (NR)

§2º As alterações contratuais ou estatutárias, livros e documentos supervenientes serão averbados nas inscrições ou matrículas respectivas.

§3º Excetuada a regra do parágrafo único do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, a opção pela organização e natureza simples da pessoa jurídica levada a registro é direito dos contratantes, não sujeita à verificação pelo registrador ou recusa por órgão público ou privado, pena de responsabilidade.

§ 4º. Empreendedor individual simples é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no caput do artigo 966 da Lei nº 10.406/02 ou encontra-se na condição especial prevista no seu parágrafo único, e se formaliza por requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, quando casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autografa;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede do empreendimento.

§ 5º. Tratando-se de registro de filial, sucursal ou agência, o ato que autorizou sua abertura deverá ser averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede e a certidão dessa averbação precedente, acompanhada de certidão de inteiro teor ou em relatório que contenha integralmente os estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação atualizadas, instruirão o requerimento assinado pelo representante legal para registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local onde a filial, sucursal ou agência for estabelecida.

§ 6º. No caso de transferência de registro por mudança de sede ou para adequação o ato de alteração deverá ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas originário e em seguida no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da nova sede, mediante apresentação de certidão que contenha a íntegra dos estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação legal atualizadas e requerimento de registro assinado pelo seu representante legal.

§ 7º. Os livros contábeis, fiscais, societários e os de interesse da pessoa jurídica serão apresentados para registro com numeração sequencial contínua a fim de que se garanta sua integridade, facultada a escrituração eletrônica, arquivando-se cópias dos termos de abertura e encerramento.

“§ 8º. Os livros apresentados eletronicamente para registro poderão ser produzidos pelo sistema público de escrituração digital ou outro meio eletrônico com emprego de Certificação Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa consolidar e atualizar as normas relacionadas ao registro civil das pessoas jurídicas, compatibilizando-as com as profundas alterações sofridas na legislação brasileira sobre o tema nos últimos quarenta anos, na forma do parecer.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº3

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

Art. 3º O Art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Os documentos apresentados ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão protocolados na ordem numérica sequencial de sua apresentação, para fins de exame, qualificação e registro. (NR)

§1º Não serão registrados atos constitutivos de pessoas jurídicas quando seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, cabendo ao registrador, de ofício ou por provocação, sobrestar o registro e suscitar dúvida ao juízo correcedor competente para exame da questão prejudicial. (NR)

§2º Efetuado o registro ou averbação e verificado erro decorrente de vício sanável, o oficial poderá requerer ao juízo correcedor competente a intimação das partes para que promovam a retificação do ato no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento do ato. Não sendo sanável o vício, o cancelamento poderá ser imediatamente autorizado, notificando-se as partes nos autos do procedimento administrativo.

§ 3º. Em circunscrições onde houver serviço de registro civil de pessoas jurídicas único ou central de distribuição os oficiais de registro ficam autorizados a criar e manter postos para recepção e devolução de documentos”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adequar e modernizar o registro civil das pessoas jurídicas, na forma do parecer.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº4

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

Art. 4º O Art. 116 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas haverá os seguintes livros:

I – Livro A – Registros - para os fins indicados nos incisos I e II do artigo 114;

II – Livro B – Matrículas - para os fins indicados no §1º do art. 114;

III – Livro C – Protocolo – para apontamento cronológico de todos os documentos apresentados para registro ou averbação.

IV – Livro D – indicador pessoal.

§1º A escrituração dos Livros previstos neste artigo será obrigatoriamente eletrônica, por sistema informatizado de registro, em até trinta (30) dias após o início da vigência desta lei.

§2º Os livros A e B ainda escriturados por sistema não eletrônico serão encerrados no prazo indicado no §1º, inutilizando-se as folhas em branco.

§3º Os atos registrais pretéritos, praticados a partir de 1º de janeiro de 1976 deverão estar inseridos no sistema eletrônico de registros até 06 de julho de

2014, na forma prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sob pena de responsabilidade.

§4º O oficial manterá, sob sua responsabilidade e em local distinto da serventia, cópias de segurança dos livros previstos neste artigo, em mídia digital, eletrônica , ou microfilme, atualizadas em períodos não superiores a trinta dias.

§5º Os livros obrigatórios e as cópias de segurança integrarão o acervo da serventia e, em caso de extinção da delegação, deverão ser transmitidos ao designado responsável temporariamente pelo serviço ou ao novo titular da delegação, possibilitando sua utilização plena imediata”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº5

ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o seguinte art. 116A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art.... A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 116A:

Art. 116A. Os oficiais de registro, através de entidade de classe representativa dos registradores civis de pessoas jurídicas em âmbito nacional, instituirão Sistema Nacional de Registro Eletrônico centralizado, na forma determinada no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7.07.2009, para recepção de documentos e expedição de informações e certidões em meio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169, de 29.12.2000, e respeitados os emolumentos devidos ao oficial competente para a prática do ato.

§1º Os registros dos atos eletrônicos deverão ser feitos preferencialmente em padrões abertos e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação, confidencialidade e observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da Lei.

§2º A entidade nacional mantenedora do Sistema Nacional de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico divulgará as informações constantes do seu

sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, com presunção de veracidade e confiabilidade, e velará pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos.

§3º A consulta à base de dados nacional pelos órgãos da administração pública será gratuita.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº6

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

Art. 5º O Art. 117 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos a partir do registro inicial, ou digitalmente, sempre acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame e atenda aos requisitos operacionais de interoperabilidade exigidos para o Sistema de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico.”

§1º Os exemplares serão devolvidos aos apresentantes após registrados e arquivados na íntegra em microfilme ou em mídia eletrônica.

§2º Os documentos arquivados há mais de cinco anos, após microfilmados ou digitalizados na serventia pelo mesmo processo previsto no caput e sob responsabilidade do oficial delegado, poderão ser descartados.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº7

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao §6º do art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 7º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 7º

““Art. 119.-----

§ 6º. Nos atos constitutivos e alterações será exigida declaração de desimpedimento para exercício da administração, na forma da lei 11.598 de 3 de dezembro de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa garantir o direito do cidadão a um registro rápido e eficiente nos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, mantido o princípio da presunção de boa fé e da verdade declarada, alinhando-se ao já adotado pela política de simplificação na regularização de pessoas jurídicas prevista na REDESIM.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº8

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao caput do artigo 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 9º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

Art. 9º

“Art. 121. Para o registro ou averbação será apresentada uma via do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais será efetuado o ato adequado, mediante petição do representante legal, lançando o oficial na via apresentada o número de ordem, data e assinatura ou chancela e manterá em arquivo eletrônico a imagem integral dos instrumentos e documentos apresentados. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa modernização do processo de registro para adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBEMENDA nº9

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se aos §§ 4º e 5º do artigo 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 9º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

Art. 9º

“Art. 121.

§ 4º. As pessoas jurídicas de natureza simples estão isentas da apresentação de certidões fiscais para a averbação de suas alterações e baixa.”

§ 5º. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser firmadas com uso de certificação digital.”

“§ 6º. Por solicitação dos interessados, os conflitos ocorridos por ocasião dos registros poderão ser resolvidos por arbitragem promovida pelo oficial titular ou substituto, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, no que couber.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa modernização do processo de registro para adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator